



Número: **0004158-06.2016.8.14.0024**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **24/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0004158-06.2016.8.14.0024**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA LUCIANA PALLA (APELANTE)	JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
VANDERLEI BARROSO (APELADO)	HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7362485	01/12/2021 09:40	Acórdão	Acórdão
7202614	01/12/2021 09:40	Relatório	Relatório
7202867	01/12/2021 09:40	Voto do Magistrado	Voto
7202870	01/12/2021 09:40	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004158-06.2016.8.14.0024

APELANTE: ANDREA LUCIANA PALLA

APELADO: VANDERLEI BARROSO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO PRATICADO PELO REQUERIDO E SUA DATA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-No caso em comento, observa-se que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a configuração dos requisitos possessórios, não tendo juntado qualquer documento que indicasse a posse direta ou indireta anterior, muito menos o esbulho ocorrido e sua data, nos termos do art. 561 do CPC c/c art. 373, inciso I do CPC.

2-Nesse contexto, tem-se que a autora da ação de reintegração de posse não provou a sua condição de possuidora, que, nos termos do art. 1.196, do CC, é *"todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"*.

3-Por fim, ainda que se considerasse que a posse do réu fosse injusta, a autora jamais ocupou o imóvel objeto da lide, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse.

4-Ademais, oportuno salientar que o boletim de ocorrência juntado pela apelante, por



si só, não se mostra capaz de comprovar a sua posse anterior, muito menos o georeferenciamento da área juntado pela parte recorrente, justamente por tais documentos terem sido produzidos unilateralmente.

5-Desta feita, diante da não comprovação, por parte da autora, ora apelante, dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela possessória requerida, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

6-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante **ANDREA LUCIANA PALLA** e apelado **VANDERLEI BARROSO**.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANDREA LUCIANA PALLA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/Pa que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerente em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo como ora apelado VANDERLEI BARROSO.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação acima mencionada, aduzindo ser legítima possuidora do imóvel denominado FAZENDA SERUBIM, localizada no município de Itaituba, salientando que desde o ano de 1981 a família PALLA exerce a posse mansa e pacífica sobre a área em questão.

Em sede de contestação, o requerido sustentou que possui a área em litígio desde a data de 17/02/1987, salientando ter como prova do marco inicial, o recibo de compra e venda por meio do qual a senhora Raimunda Barroso transferiu os direitos possessórios para o Senhor Pedro de Lira Barroso, tio do requerido, ressaltando ter lhe sido cedido, posteriormente, todos os direitos de posse sobre o bem em questão.



O feito seguiu seu regular trâmite até a prolação de sentença (ID N°. 6084155), oportunidade em que a ação foi julgada improcedente.

Inconformada, a requerente, ora apelante, interpôs recurso de Apelação (ID N°. 6084156), alegando a necessidade de reforma da sentença, aduzindo para tanto que, por intermédio de seu procurador extrajudicial, sempre esteve na posse indireta do imóvel rural, ressaltando ser tal fato público, notório e de conhecimento de todos que habitam aquela região rural do município de Itaituba/Pa.

Sustenta que o apelado apresenta uma frágil cadeia dominial possessória, dando nome aleatório a uma suposta “Fazenda Barroso”, utilizando do sobrenome da família para tentar ludibriar a boa fé de terceiros, ressaltando que a área que alega ser de propriedade da família e de que seria uma fazenda, ali jamais foi criado animal algum, muito menos gado bovino.

Salienta que nada existe nos autos que indique que a posse do imóvel pertence ao apelado, afirmando que o esbulho alegado ocorre tão somente em relação a uma fração do imóvel rural, que aduz, inclusive, necessitar de perícia técnica para ser identificada.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma integral da sentença ora vergastada.

Em sede de contrarrazões (ID N°. 6084159), os apelados refutam todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID N°. 6904862).

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.



MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença “a quo” que julgou improcedente o pedido possessório formulado pela autora, ora apelante.

Analisando detidamente os autos, necessário se faz ressaltar que inobstante a discussão doutrinária quanto à posse expressar um direito ou um estado de fato, tutelado juridicamente por gerar uma aparência de propriedade, a condição de possuidor confere a este um direito subjetivo à proteção da coisa perante a sociedade. Todavia, não é qualquer detenção do bem que induz a posse juridicamente protegida, mas somente aquela obtida por meios lícitos, que não se mostre violenta, clandestina ou precária.

Outra consideração importante a ser feita inicialmente é a distinção entre a posse e a propriedade do bem. Nas ações possessórias, tem-se uma demanda de natureza pessoal, que busca reconhecer o exercício de um direito decorrente de um estado de fato. Na petítória, haveria efetivamente a discussão acerca de seu domínio, do direito de propriedade em si. Não é este o caso dos autos, no qual os autores, ora apelados, buscam tutelar a condição de possuidores. Nessa esteira de raciocínio, sob a perspectiva de que se trata de demanda possessória é que as provas devem ser valoradas como tal e do conjunto de provas deverá ser extraído a justa posse. Oportuno salientar ainda que a proteção possessória é amparada pelo princípio da fungibilidade, podendo perfeitamente o juiz deferir medida diversa da pleiteada, se evidenciada sua pertinência. Pois bem. A ação de reintegração de posse consubstancia-se no remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão do esbulho praticado por outrem, sendo privado do poder físico sobre a coisa, condicionando-se, portanto, essencialmente, à prova de exercício da posse pela parte autora e sua perda ante o esbulho praticado pela parte ré.

A respeito do tema colhe-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"[...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão- chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho."

Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois **“o possuidor é injustamente privado de sua posse”** (RODRIGUES, 2007, p. 61).

No entendimento de Maria Helena Diniz (2015, p. 950) esbulho é:



[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse.

Para Venosa (2015, p. 146), o **“esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”**.

Nessa linha de raciocínio, entende-se, para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

O art. 1.200 e 1.208 do CC, dispõem sobre o assunto e advertem:

Art. 1200-É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária;

Art. 1208- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Já o art. 1.210 do CC estabelece o direito do detentor da posse justa requerer a reintegração do bem, vejamos:

“Art. 1.210-O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

O art. 560 do CPC/2015, também estabelece o direito do possuidor, vejamos:

“Art. 560-O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

Ocorre que, para a referida pretensão, necessário se faz a preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do CPC, vejamos:

“Art. 561-Incumbem ao autor provar:

I-a sua posse;

II-a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;



III-a data da turbação ou do esbulho;

IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”

Portanto, imperioso, analisar se os requisitos para reintegração de posse estão devidamente preenchidos em favor dos autora. Ou, ainda, se a tese levantada pela parte requerida, ora apelada, diante dos documentos e provas produzidos, serve para afastar os referidos requisitos.

No caso em comento, observa-se que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a configuração dos requisitos possessórios, não tendo juntado qualquer documento que indicasse a posse direta ou indireta anterior, muito menos o esbulho ocorrido e sua data, nos termos do art. 561 do CPC c/c art. 373, inciso I do CPC.

Nesse contexto, tem-se que a autora da ação de reintegração de posse não provou a sua condição de possuidora, que, nos termos do art. 1.196, do CC, é ***"todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"***.

Por fim, ainda que se considerasse que a posse do réu fosse injusta, a autora jamais ocupou o imóvel objeto da lide, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, em casos análogos, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -- ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - **Na ação possessória incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse para a parte**



requerida, nos termos do artigo 561 do CPC - Deixando de comprovar a posse anterior, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000212067409001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - ESBULHO - AUSÊNCIA. **Ausente comprovação de que a parte requerente detinha a posse regular da laje e que houve prática de esbulho pelo réu, não estão preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido de reintegração de posse.** (TJ-MG - AC: 10000210442729001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

EMENTA- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O requisito da posse anterior é condição sine qua para a procedência do pedido de reintegração.** 2. **Não há como reconhecer, em favor do autor, posse anterior sobre área ocupada pelo réu há pelo menos oito anos da propositura da ação.** 3. **Apelação conhecida e desprovida.** Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00112408520158100040 MA 0473542017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, oportuno salientar que o boletim de ocorrência juntado pela apelante, por si só, não se mostra capaz de comprovar a sua posse anterior, muito menos o georeferenciamento da área juntado pela parte recorrente, justamente por tais documentos terem sido produzidos unilateralmente.

Desta feita, diante da não comprovação, por parte da autora, ora apelante, dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela possessória requerida, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da ^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/Pa, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora, diante do não preenchimento dos requisitos



ensejadores.

É COMO VOTO.

Belém, 30/11/2021



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANDREA LUCIANA PALLA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/Pa que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerente em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, tendo como ora apelado VANDERLEI BARROSO.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação acima mencionada, aduzindo ser legítima possuidora do imóvel denominado FAZENDA SERUBIM, localizada no município de Itaituba, salientando que desde o ano de 1981 a família PALLA exerce a posse mansa e pacífica sobre a área em questão.

Em sede de contestação, o requerido sustentou que possui a área em litígio desde a data de 17/02/1987, salientando ter como prova do marco inicial, o recibo de compra e venda por meio do qual a senhora Raimunda Barroso transferiu os direitos possessórios para o Senhor Pedro de Lira Barroso, tio do requerido, ressaltando ter lhe sido cedido, posteriormente, todos os direitos de posse sobre o bem em questão.

O feito seguiu seu regular trâmite até a prolação de sentença (ID Nº. 6084155), oportunidade em que a ação foi julgada improcedente.

Inconformada, a requerente, ora apelante, interpôs recurso de Apelação (ID Nº. 6084156), alegando a necessidade de reforma da sentença, aduzindo para tanto que, por intermédio de seu procurador extrajudicial, sempre esteve na posse indireta do imóvel rural, ressaltando ser tal fato público, notório e de conhecimento de todos que habitam aquela região rural do município de Itaituba/Pa.

Sustenta que o apelado apresenta uma frágil cadeia dominial possessória, dando nome aleatório a uma suposta "Fazenda Barroso", utilizando do sobrenome da família para tentar ludibriar a boa fé de terceiros, ressaltando que a área que alega ser de propriedade da família e de que seria uma fazenda, ali jamais foi criado animal algum, muito menos gado bovino.

Salienta que nada existe nos autos que indique que a posse do imóvel pertence ao apelado, afirmando que o esbulho alegado ocorre tão somente em relação a uma fração do imóvel rural, que aduz, inclusive, necessitar de perícia técnica para ser identificada.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma integral da sentença ora vergastada.



Em sede de contrarrazões (ID Nº. 6084159), os apelados refutam todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID Nº. 6904862).

É o Relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença “a quo” que julgou improcedente o pedido possessório formulado pela autora, ora apelante.

Analisando detidamente os autos, necessário se faz ressaltar que inobstante a discussão doutrinária quanto à posse expressar um direito ou um estado de fato, tutelado juridicamente por gerar uma aparência de propriedade, a condição de possuidor confere a este um direito subjetivo à proteção da coisa perante a sociedade. Todavia, não é qualquer detenção do bem que induz a posse juridicamente protegida, mas somente aquela obtida por meios lícitos, que não se mostre violenta, clandestina ou precária.

Outra consideração importante a ser feita inicialmente é a distinção entre a posse e a propriedade do bem. Nas ações possessórias, tem-se uma demanda de natureza pessoal, que busca reconhecer o exercício de um direito decorrente de um estado de fato. Na petitoria, haveria efetivamente a discussão acerca de seu domínio, do direito de propriedade em si. Não é este o caso dos autos, no qual os autores, ora apelados, buscam tutelar a condição de possuidores. Nessa esteira de raciocínio, sob a perspectiva de que se trata de demanda possessória é que as provas devem ser valoradas como tal e do conjunto de provas deverá ser extraído a justa posse. Oportuno salientar ainda que a proteção possessória é amparada pelo princípio da fungibilidade, podendo perfeitamente o juiz deferir medida diversa da pleiteada, se evidenciada sua pertinência. Pois bem. A ação de reintegração de posse consubstancia-se no remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão do esbulho praticado por outrem, sendo privado do poder físico sobre a coisa, condicionando-se, portanto, essencialmente, à prova de exercício da posse pela parte autora e sua perda ante o esbulho praticado pela parte ré.

A respeito do tema colhe-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"[...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão- chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho."



Em relação ao conceito de esbulho, podemos dizer que esse é mais grave do que o que acontece na turbação, pois **“o possuidor é injustamente privado de sua posse”** (RODRIGUES, 2007, p. 61).

No entendimento de Maria Helena Diniz (2015, p. 950) esbulho é:

[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse.

Para Venosa (2015, p. 146), o **“esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”**.

Nessa linha de raciocínio, entende-se, para que ocorra o esbulho, o simples incômodo ou a perturbação não é suficiente, sendo imperioso que a agressão seja de tamanha grandeza que o possuidor perca aquele bem antes possuído.

O art. 1.200 e 1.208 do CC, dispõem sobre o assunto e advertem:

Art. 1200-É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária;

Art. 1208- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Já o art. 1.210 do CC estabelece o direito do detentor da posse justa requerer a reintegração do bem, vejamos:

“Art. 1.210-O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

O art. 560 do CPC/2015, também estabelece o direito do possuidor, vejamos:

“Art. 560-O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”



Ocorre que, para a referida pretensão, necessário se faz a preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do CPC, vejamos:

“Art. 561-Incumbente ao autor provar:

I-a sua posse;

II-a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III-a data da turbação ou do esbulho;

IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”

Portanto, imperioso, analisar se os requisitos para reintegração de posse estão devidamente preenchidos em favor dos autora. Ou, ainda, se a tese levantada pela parte requerida, ora apelada, diante dos documentos e provas produzidos, serve para afastar os referidos requisitos.

No caso em comento, observa-se que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a configuração dos requisitos possessórios, não tendo juntado qualquer documento que indicasse a posse direta ou indireta anterior, muito menos o esbulho ocorrido e sua data, nos termos do art. 561 do CPC c/c art. 373, inciso I do CPC.

Nesse contexto, tem-se que a autora da ação de reintegração de posse não provou a sua condição de possuidora, que, nos termos do art. 1.196, do CC, é ***"todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"***.

Por fim, ainda que se considerasse que a posse do réu fosse injusta, a autora jamais ocupou o imóvel objeto da lide, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, em casos análogos, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO



COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -- ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - **Na ação possessória incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse para a parte requerida, nos termos do artigo 561 do CPC - Deixando de comprovar a posse anterior, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial - Recurso não provido.** Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000212067409001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - ESBULHO - AUSÊNCIA. **Ausente comprovação de que a parte requerente detinha a posse regular da laje e que houve prática de esbulho pelo réu, não estão preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido de reintegração de posse.** (TJ-MG - AC: 10000210442729001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

EMENTA- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **O requisito da posse anterior é condição sine qua para a procedência do pedido de reintegração.** 2. **Não há como reconhecer, em favor do autor, posse anterior sobre área ocupada pelo réu há pelo menos oito anos da propositura da ação.** 3. **Apelação conhecida e desprovida.** Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00112408520158100040 MA 0473542017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, oportuno salientar que o boletim de ocorrência juntado pela apelante, por si só, não se mostra capaz de comprovar a sua posse anterior, muito menos o georeferenciamento da área juntado pela parte recorrente, justamente por tais documentos terem sido produzidos unilateralmente.



Desta feita, diante da não comprovação, por parte da autora, ora apelante, dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela possessória requerida, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da ^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/Pa, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora, diante do não preenchimento dos requisitos ensejadores.

É COMO VOTO.



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO PRATICADO PELO REQUERIDO E SUA DATA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-No caso em comento, observa-se que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a configuração dos requisitos possessórios, não tendo juntado qualquer documento que indicasse a posse direta ou indireta anterior, muito menos o esbulho ocorrido e sua data, nos termos do art. 561 do CPC c/c art. 373, inciso I do CPC.

2-Nesse contexto, tem-se que a autora da ação de reintegração de posse não provou a sua condição de possuidora, que, nos termos do art. 1.196, do CC, é *"todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade"*.

3-Por fim, ainda que se considerasse que a posse do réu fosse injusta, a autora jamais ocupou o imóvel objeto da lide, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse.

4-Ademais, oportuno salientar que o boletim de ocorrência juntado pela apelante, por si só, não se mostra capaz de comprovar a sua posse anterior, muito menos o georeferenciamento da área juntado pela parte recorrente, justamente por tais documentos terem sido produzidos unilateralmente.

5-Desta feita, diante da não comprovação, por parte da autora, ora apelante, dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela possessória requerida, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

6-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante **ANDREA LUCIANA PALLA** e apelado **VANDERLEI BARROSO**.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

